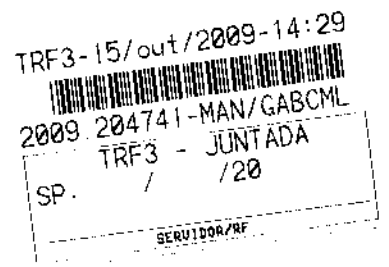


Toron, Torihara e Szafir

advogados

ALBERTO ZACHARIAS TORON - EDSON JUNJI TORIHARA - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR
CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO - FLÁVIA PIERRO TENNENBAUM
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA
HELOISA ESTELLITA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA
MELLO, DIGNÍSSIMA RELATORA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.
2009.61.81.006145-8.



BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, já qualificado, por seus defensores, nos autos da Exceção de Suspeição acima identificada, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Penal, requerer a suspensão da Ação Penal n. 2006.61.81.008647-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o excipiente está sendo acusado, juntamente com outras pessoas, pela prática de crime de lavagem de dinheiro e quadrilha ou bando nos autos da Ação Penal n. 2006.61.81.008647-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

2. Quando dos interrogatórios dos co-réus, realizados em setembro de 2007, foi indeferido requerimento escrito feito pelos defensores do ora excipiente para que pudessem pedir esclarecimentos aos co-réus

Toron, Torihara e Szafir

advogados

durante seus interrogatórios. Contra tal indeferimento, foram impetradas ordens sucessivas de *habeas corpus*, indeferidas pelas instâncias inferiores, o que tornou necessária a impetração de nova ordem perante o egrégio Supremo Tribunal Federal – que tomou o número HC 94016, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELO – requerendo a anulação do feito a partir dos interrogatórios, inclusive, por não ter o magistrado permitido aos defensores do acusado formular esclarecimentos nos interrogatórios de co-réus. O Exmo. Ministro Relator **concedeu liminar**, em 07 de abril de 2008, **determinando a suspensão do andamento da ação penal**. Em 18 de setembro de 2008, a ordem foi **deferida**, à unanimidade, pela colenda Segunda Turma, determinando-se a **anulação do processo desde os interrogatórios, inclusive**.

3. Contra tal decisão, opôs o Ministério Público Federal embargos de declaração, buscando, em suma, que se permitisse a aplicação das novas regras processuais penais promulgadas pela Lei n. 11.719, de 23 de junho de 2008¹, restringindo-se a concessão do *writ* a tão-somente repetir os interrogatórios ao final da instrução, não encerrada quando da suspensão do feito por força da liminar. O próprio magistrado de 1º grau – aqui excepto – fez “consulta” ao STF no mesmo sentido.

4. As pretensões foram rechaçadas pela colenda Segunda Turma, que, ao rejeitar os embargos, julgou prejudicado o exame da consulta formulada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora excepto, mantendo, pois, a **anulação do feito a partir dos interrogatórios, inclusive**. O acórdão nos embargos declaratórios não foi publicado até a presente data e, assim, a rigor, não se consumou o trânsito em julgado da decisão naquele *writ*, que poderia, apenas por hipótese, ser objeto de novos embargos declaratórios, em sendo o caso.

¹ Que entrou em vigor sessenta dias após sua publicação.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

5. Comunicado o resultado do julgamento dos embargos no HC 94.016 (acórdão ainda pendente de publicação), o i. excepto **determinou a retomada imediata do andamento do feito** e, em conformidade com as novas regras procedimentais, a intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP.

6. Apesar de ainda não publicado o acórdão dos embargos de declaração, o ora excipiente, em mais uma demonstração de boa-fé e jamais imaginando que o que ora se narra poderia acontecer, cumpriu a determinação do i. magistrado, apresentando sua resposta à acusação, juntamente com nova exceção de suspeição do julgador.

7. E eis que, em 17 de julho de 2009, o excipiente e seus defensores são surpreendidos pela insólita decisão que julgou “extinta” a exceção de suspeição, aplicando-lhes **pena pecuniária de litigância de má fé** (assim como ao outro excipiente e co-réu, KIAVASH JORAABICHIAN):

“Isto posto, como se trata de evidente má fé por parte de ambas as Defesas porquanto opuseram arguições anteriormente opostas e que se encontram pendentes de julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, APLICO A PENA de litigância de má-fé, condenando os excipientes, cada qual, a pagar multa no valor de R\$ 37.200,00 (correspondente a 80 salários mínimos), aplicado neste patamar diante do patente abuso de direito nos termos dos artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, artigos 265 e 3º, ambos do código de Processo Penal, aplicáveis analogicamente, e ainda, nos termos dos artigos 32, 33 e 34, VI, 1ª figura (advogar contra literal disposição de lei) e XIV (deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa), todos da Lei n. 8.906, de 04.07.1994, bem como os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Ante o exposto, sem resolução JULGO EXTINTAS AS EXCEÇÕES opostas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal, encaminhando-se cópia integral para ciência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília de Mello, Relatora das Exceções já ajuizadas pelos excipientes sob n. 2007.61.81.01461-7 e 2007.61.81.014762-9.

...

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em débito e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa para cobrança, nos termos da Lei n. 6.830 de 22.09.1980.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP, para ciência, encaminhando-se cópia da presente decisão." (fls. 88 e 88v)

8. Tão teratológica a decisão que o excipiente teve de bater às portas do colendo Supremo Tribunal Federal, por via da Reclamação n. 8744, para que fossem obstaculizadas as ilegalidades já em pleno andamento (negativa de seguimento à exceção de suspeição e expedição de ofícios).

9. Foi, então, que o Exmo. Min. CELSO DE MELLO concedeu liminar na referida Reclamação **suspendendo a eficácia e a execução de referida decisão**, e que foi comunicada a Vossa Excelência. Aliás, eminente Desembargadora, o excipiente (naquela sede, reclamante) expressamente requereu ao Ministro Relator que de tudo dê ciência a Vossa Excelência) (**doc. 1 - inicial da Reclamação n. 8744, STF**).

10. Pois bem. Em virtude disso, Vossa Excelência determinou ao i. excepto que enviasse os autos desta Exceção de Suspeição a esse egrégio Tribunal, o que está em vias de ser feito, conforme informações prestadas pela Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

11. Não obstante, o i. excepto determinou a retomada do curso processual e, em decisão proferida em 11 de setembro de 2009 (doc. 2 - decisão de 11 de setembro de 2009) determinou, dentre outras providências, que o excipiente apresente as questões que deverão ser encaminhadas, via pedido de cooperação judicial internacional, às testemunhas por ele arroladas no exterior, advertindo-o: *“ficando certo que arcará com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica internacional (art. 222-A do CPP)”* (grifamos). Além disso, já designou uma dezena de datas, em dezembro de 2009 e janeiro de 2010, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tendo, para tanto, requerido serviços de estenotíпия computadorizada, tendo, ainda, determinado a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa.

12. Ocorre, eminente Desembargadora, que tudo recomenda a concessão de **efeito suspensivo** à presente exceção de suspeição, como permite, para situações excepcionais como esta, o Código de Processo Penal em seu artigo 111: *“As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”* (grifamos)

13. É que, afora todos os fatos já narrados na primeira exceção de suspeição e no pedido inicial desta segunda exceção, a perda de imparcialidade do i. excepto agravou-se sobremaneira com a decisão que julgou extinta esta exceção de suspeição e que, extrapolando os limites da causa (da exceção), **virou-se contra o excipiente e seus próprios defensores.**

14. Sim, porque não se limitou a ilegalmente negar curso à exceção contra ele mesmo oposta, mas foi mais longe, para atingir diretamente a **pessoa do excipiente**, aplicando-lhe pena pecuniária sem qualquer fundamento legal, e **dos seus defensores**, quando determinou a expedição de

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Nacional de Justiça. Com isto, maculou, agora, a **imparcialidade subjetiva** que também é requisito essencial ao devido processo legal.

15. E quanto a estes dois últimos ofícios, é bom ressaltar que sequer aguardou o i. excepto o trânsito em julgado de sua decisão, determinando sua **expedição imediata**. Tanto é assim que, concedida a liminar na **Reclamação n. 8744** e tendo ela sido comunicada ao r. juízo de primeiro grau, teve o excipiente de peticionar ao i. magistrado, ora excepto, para que comunicasse à OAB e ao CNJ acerca da liminar concedida pelo Excelso Pretório (fls. 137-138). A **pressa e eficiência registradas na implementação da ilegal decisão sobre a litigância de má-fé não foram igualmente dispensadas para o cumprimento da decisão da Suprema Corte** e não se justificam, *data maxima venia*, as “férias de servidores” ou a recente “greve dos Correios”. E, sobre este último ponto, deveria ter-se informado melhor o i. excepto ao fazer tal afirmação, porque **tal greve deu-se em momento posterior** seja à decisão do STF, seja à petição do ora excipiente requerendo seu cumprimento: **a referida greve iniciou-se em 16 de setembro de 2009 e foi encerrada em 28 de setembro de 2009, a decisão do STF foi comunicada em 21 de agosto de 2009 (fl. 94) e a petição requerendo o cumprimento da decisão foi despachada em 1º de setembro, portanto, muito antes da greve!**

16. Vê-se, assim, eminente Desembargadora, que a **quebra da imparcialidade objetiva**, invocada nas duas exceções, vem se agravando a cada novo ato processual, tendo chegado às raias de macular a própria **imparcialidade subjetiva** que é exigível do i. magistrado, que se virou não mais só contra o excipiente, mas contra seus defensores.

17. O caso é grave. Não só foram narrados fatos novos na presente exceção - quando comparada com a primeira -, como os fatos

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

que se seguiram à argüição, ou seja, a decisão aplicando pena de litigância de má fé ao excipiente e determinando providências contra seus defensores, nas próprias informações prestadas pelo i. excepto ao Exmo. Ministro CELSO DE MELLO deixou transparecer Sua Excelência a animosidade que nutre contra o excipiente e seus defensores:

“Na verdade, as decisões judiciais por parte dos Reclamantes são tratadas invariavelmente no feito de forma deselegante, quando não, com desdém e desrespeito, porquanto ousou discordar de seus argumentos.” (Informações prestadas nos autos da RCL 8744 e que o excipiente enviou, de ofício, para Vossa Excelência, p. 15)

18. Diante da gravidade da situação, o excipiente viu-se obrigado a **formular nova argüição de suspeição** que o i. excepto juntou à presente exceção, juntamente com sua resposta (fl. 168 e 168v).

19. Que não há deselegância, desdém ou desrespeito nas medidas processuais penais tomadas legalmente contra algumas decisões do i. excepto é um fato que Vossa Excelência pode serenamente aferir na própria inicial desta exceção. Que as medidas processuais adotadas são legais e legítimas, confirma-o o fato de que várias já foram acolhidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

20. Independentemente da procedência ou não das medidas processuais penais legais e legítimas adotadas pelo excipiente e seus defensores, **fato é que a quebra da imparcialidade objetiva do i. excepto só vem se agravando desde o seu momento inicial, quando, na r. decisão que recebeu a denúncia, é sempre bom lembrar, consignou, contra o excipiente:**

“Como qualificar de civilizado um país que permite, em tese, a uma pessoa que supostamente pilhou outro, a outorga

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

de direitos porquanto acompanhada de altas somas de dinheiro?" (fl. 181, decisão de recebimento da denúncia).

21. Já se afirmava (desde a primeira exceção) que este trecho da decisão era emblemático na demonstração do pré-julgamento da causa. Porque aí se afirma, com toda força e clareza, que o excipiente **pilhou** a Rússia e que o Reino Unido não é nem civilizado e nem moderno, se o fosse não teria aceitado o **dinheiro sujo** do excipiente! Isto quando a "sujeira" do **dinheiro do excipiente forma justamente a elementar mais básica do presente caso e já está afirmada e julgada desde o recebimento da denúncia!**

22. Tendo em vista que o feito já foi totalmente anulado uma vez pelo egrégio Supremo Tribunal Federal; considerando que o estado de quebra da imparcialidade objetiva vem se agravando continuamente conforme prova cabal reunida neste feito e, finalmente, tendo em vista a iminência da prática de atos processuais que envolvem **alto grau de dispêndio financeiro² e de tempo** por parte quer do excipiente, quer do próprio Poder Judiciário, está-se diante de **situação excepcional** que autoriza a aplicação da cláusula do artigo 111 do CPP, que permite, **em situações como a presente, que à exceção se dê efeito suspensivo**. Bom lembrar, inclusive, eminente Desembargadora, que nestes próprios autos já houve perda de recursos financeiros com a expedição e cumprimento de carta rogatória para Israel que foi cumprida quando o processo estava suspenso e que, assim, terá de ser repetida (**doc. 3**).

23. No âmbito processual civil, aliás, bem mais atualizado do que nosso antigo Código de Processo Penal, já se antevê o risco de desenvolvimento inútil de atos quando oposta exceção de suspeição, prevenindo-

² Apenas a título ilustrativo, o sítio eletrônico CONJUR noticiou, em fevereiro deste ano, que o custo das rogatórias expedidas nos autos da AP 470 (Mensalão) no STF poderia chegar a 19 (dezenove) milhões de reais (<http://www.conjur.com.br/2009-fev-10/reus-mensalao-pagar-19-milhoes-traduzir-processo>).

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

se o desperdício de recursos públicos e privados com a determinação da suspensão *incontinenti* do feito, *in verbis*:

“Art. 306 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (Art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Art. 265 - Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.” (grifamos)

24.

Por isso mesmo é entendimento pacífico no

egrégio Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE. PRECEDENTES.

- A simples oposição de exceção, independente de seu recebimento pelo juiz, é ato processual apto para produzir a suspensão do processo.

- Diante da própria suspensão determinada pelo STF, também esta Corte esta impedida de praticar qualquer ato no processo, sob pena de nulidade.

Devolução dos autos à origem.” (STJ, REsp 316258, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 28/08/2008).

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

25. Ponderou a eminente Ministra Relatora, invocando as normas acima transcritas, que a simples oposição de exceção já tem por efeito a suspensão do processo, indicando diversos precedentes daquela egrégia Corte:

“Nos termos do art. 265, III, do CPC, “suspende-se o processo: (...) III – quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz”. Comando semelhante emana do art. 306 do CPC, o qual dispõe que “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada”.

Tais dispositivos são complementados, ainda, pela primeira parte do art. 266 do CPC, segundo o qual *“durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual”*, exceção feita àqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

Nesse contexto, conforme anota Nelson Nery Junior, *“não há necessidade de decisão expressa do juiz recebendo a exceção para que o processo seja suspenso”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., p. 503).

O entendimento é compartilhado por esta Corte, para quem resta assente que a simples oposição de exceção, independente de seu recebimento pelo juiz, é ato processual apto para produzir a suspensão do processo, a não ser que haja indeferimento liminar, circunstância ausente na espécie. Confirmam-se os precedentes: REsp 790.567^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.05.2007; REsp 243.492^a Turma, minha relatoria, DJ de 18.02.2002; RMS 1992^a Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 07.03.1994.”

26. Vê-se, assim, que a legislação mais atualizada, atenta à economia processual e à preocupação de obstar o desenvolvimento de um processo sobre o qual recaia a suspeita de nulidade por violação do cânone da imparcialidade do juiz que o preside, já determina a suspensão do feito tão-só argüida a exceção de suspeição do magistrado. Embora

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

no processo penal, mais antiquado e desatualizado, não valha a suspensão automática, fato é que o legislador previu expressamente tal possibilidade, autorizando a suspensão do feito onde se argúi a suspeição do magistrado.


27. Seria inadequado, contraproducente e contrário à prudência permitir a prática de atos tão custosos, autorizando-se o desenvolvimento de um feito no qual há farta comprovação de quebra da imparcialidade objetiva e até possivelmente subjetiva do magistrado, sendo plausível que venha a ser novamente anulado.

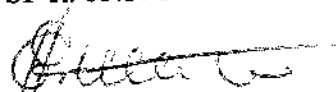
28. Destarte, eminente Desembargadora, comprovada a **plausibilidade jurídica do pedido** quer nestas razões, quer naquelas já deduzidas na inicial desta argüição, e diante do **perigo na demora**, caracterizado pela retomada do curso processual com a iminência da prática de atos processuais caríssimos, alguns deles, inclusive, cujo **altíssimo** ônus econômico recairá sobre o excipiente, é que se **requer** a Vossa Excelência, com fulcro no disposto no artigo 111 do CPP, que **determine a suspensão da Ação Penal n. n. 2006.61.81.008647-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento final desta exceção de suspeição.**

Nestes termos, j. os documentos anexos,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.


ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP n. 65.371


HELOISA ESTELLITA
OAB/SP n. 125.447